



CONGRESSO NACIONAL

MPV 579

00392

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/09/2012	Proposição Medida Provisória n. 579, de 11 de setembro de 2012			
Autor Deputado ARNALDO JARDIM	nº do prontuário			
1. Supressiva    2. X Substitutiva    3. Modificativa    4. Aditiva    5. Substitutivo Global				
Página	Artigo 1º	Parágrafo 7º	Inciso	alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 7º do Art. 1º da Medida Provisória n. 579, de 2012:

Art. 1º .....

§ 7º O disposto neste artigo se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica que, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.074, de 1995, foram ou não prorrogadas, ou que estejam com pedido de prorrogação em tramitação, observados, em qualquer hipótese, o ato jurídico perfeito e as condições vigentes quando da realização do pedido de prorrogação.

.....”(N.R.)

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, prevê sua aplicação a concessões de geração que “*foram ou não prorrogadas, ou que estejam com pedido de prorrogação em tramitação*”, *verbis*:

“§ 7º O disposto neste artigo se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica que, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.074, de 1995, foram ou não prorrogadas, ou que estejam com pedido de prorrogação em tramitação”.

Ocorre, contudo, que o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República assegura que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito e, portanto, não é possível desconstituir atos praticados pelo Poder Público e/ou pelos agentes privados em conformidade com as leis vigentes ao tempo de sua realização.

Do mesmo modo, a Constituição da República, conforme notória jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, protege ainda a segurança jurídica, preservando as posições jurídicas e justas expectativas dos administrados.

Nessa medida, propõe-se emenda destinada a explicitar a preservação dos atos jurídicos perfeitos e das condições vigentes quando da realização do pedido de prorrogação.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012,

Deputado Arnaldo Jardim

PPS-SP